



DELIBERAÇÃO CME nº 01/2024 (MINUTA) – Aprovada em 10/12/2024.

Assunto: Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de unidades educacionais privadas de Educação Infantil do sistema Municipal de Ensino de Cajamar-SP.

Interessado: Conselho Municipal de Educação

Relatores: Marcos Fernandes da Cruz, Maria da Cruz Sousa Santos.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAJAMAR, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 208, incisos I e II da Constituição Federal, nos artigos 247 e 248 da Constituição Estadual, no parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/96, CNE/CEB Resolução nº 01/99, Indicação CEE nº 20/97, Deliberação CEE nº 22/97, sobre Educação Infantil,

DELIBERA:

CAPITULO I

DAS UNIDADES EDUCACIONAIS PRIVADAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A autorização de funcionamento e a supervisão de unidades educacionais privadas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Cajamar são reguladas pela presente Deliberação.

Parágrafo Único: Entende-se por unidades educacionais privadas de Educação Infantil:

I – As enquadradas nas categorias particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

II – Que educam e cuidam de crianças de zero (0) até 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, reguladas e supervisionadas pela Secretária Municipal de Educação (SME).



Art. 2º- A Educação Infantil é oferecida em unidades educacionais destinadas as crianças de zero até 5 (cinco) anos de idade, compreendendo as fases de:

I - Creche, para atendimento de crianças de até 3 (três) anos.

II- Pré-escola, para atendimento de crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, obrigatória conforme inciso I do Art. 208 da Constituição Federal e inciso I do Art. 4º da LDB que foi alterado pela Lei 12.796, de 04/04/2013.

§ 1º- Todas as unidades educacionais descritas nos incisos I e II são responsáveis por cuidar e educar crianças.

§ 2º- A criança com deficiência será atendida em escola de Educação Infantil respeitando as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial.

§ 3º- Uma mesma unidade educacional pode atender, conjuntamente, creche e pré- escola, desde que satisfeitas as exigências previstas para as respectivas faixas etárias.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 3º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º - A Educação Infantil tem como objetivos garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Parágrafo Único: A unidade educacional de Educação Infantil deve proporcionar condições adequadas para o bem-estar e o desenvolvimento da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, mediante a ampliação de suas



experiências e o estímulo ao interesse pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 5º - As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - Atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadania;

II - Incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III - Respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - Reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

V - Articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - Adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - Articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - Descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - Promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.



CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - Para o funcionamento de uma unidade de Educação Infantil é necessário que a entidade mantenedora encaminhe requerimento devidamente protocolado, solicitando a autorização de funcionamento, dirigido ao Secretário Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação - CME.

§1º Entende-se por entidade mantenedora a constituição de sociedade, associação ou fundação, nas formas previstas pelo Código Civil.

§ 2º Entende-se por autorização de funcionamento o ato, emissão de parecer, pelo qual a autoridade competente permite o funcionamento da unidade educacional.

§ 3º O pedido de autorização de funcionamento deve ser encaminhado pela entidade mantenedora e protocolado junto ao órgão indicado pela autoridade competente, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do prazo pretendido para início das atividades.

§ 4º O funcionamento não poderá ocorrer sem o Ato de Autorização ser publicado em Diário Oficial de Cajamar.

§ 5º A entidade mantenedora que pretende oferecer, além da Educação Infantil, outras etapas da Educação Básica, deverá solicitar a autorização aos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino.

Seção II

Dos Documentos Educacionais e Pedagógicos

Art. 7º - Para o funcionamento de uma unidade de Educação Infantil é necessário que a entidade mantenedora encaminhe o pedido de autorização de



funcionamento dirigido ao Secretário Municipal de Educação, a ser registrado junto ao Protocolo Geral do município, através do Sistema Eletrônico de Informações - Sei:

- I – Requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora privada;
- II – Registro do mantenedor, se da iniciativa privada, juntos aos órgãos competentes, quer sejam, Cartório de Títulos e documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda – CNPJ;
- III – Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, acaso privadas, constituindo de Certidão Negativa do Cartório de Distribuição pertinente, validada na data da apresentação do processo;
- IV – Certidão Negativa de Débitos dos seguintes órgãos: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS e Receita Federal;
- V – Comprovação de identificação da Instituição de educação infantil e endereço;
- VI – Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;
- VII – Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- VIII – Relação do mobiliário, equipamento, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- IX – Relação dos recursos humanos e comprovação de suas habilidades e escolaridades;
- X – Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de turmas;
- XI – Proposta Pedagógica;
- XII – Plano de capacitação permanente dos recursos humanos;



XIII – Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da educação infantil;

XIV – Laudo da inspeção sanitária;

XV – Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal de Cajamar;

XVI – Alvará do Corpo de Bombeiros.

Art 8º - Somente depois de atendidas as exigências previstas no artigo 7º a Secretaria Municipal de Educação encaminhará a solicitação de autorização de funcionamento da instituição de Educação Infantil para o Conselho Municipal de Educação para análise e ratificação da documentação juntada.

Parágrafo Único. Poderá o Conselho Municipal de Educação, exigir a juntada, complementação e substituição de documentos.

Art. 9º - Após o protocolo referido no artigo anterior, o Conselho Municipal de Educação encaminhará os documentos do artigo 7º à Secretaria Municipal de Educação para análise e emissão de parecer.

Parágrafo Único. A partir desta etapa, fica vedada a inclusão e/ou substituição de documentos no processo de autorização de funcionamento.

Art. 10 - O Secretário Municipal de Educação nomeará comissão, composta por três responsáveis pela Supervisão de Ensino, para proceder a conferência documental, bem como para a constatação das condições das dependências, instalações, equipamentos e materiais.

Seção III

Da Análise Educacional das Condições de Oferta, da Infraestrutura Pedagógica, e do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar.

Art. 11 - Após o atendimento das exigências previstas na etapa de verificação é procedida a segunda etapa, para análise das condições da infraestrutura pedagógica, mediante visita "in loco" por Comissão de Supervisores de Ensino, assim como a análise do Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.



Parágrafo Único: Na análise educacional das condições da infraestrutura pedagógica deverão ser considerados os Indicadores Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e demais orientações normativas existentes, visando assegurar as melhores oportunidades educacionais às crianças de maneira a traduzir uma concepção de educação e cuidado, que respeita as necessidades de seu desenvolvimento nos aspectos físico, afetivo, cognitivo e criativo.

Art. 12 - A Comissão de Supervisores de Ensino deve apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo recebido do CME, Relatório Circunstanciado e Conclusivo sobre as condições observadas “in loco”, bem como a análise do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar.

§ 1º O CME, com base no referido Relatório Circunstanciado e Conclusivo, decidirá na 1ª Reunião Ordinária após o recebimento do referido relatório, sobre o pedido de autorização de funcionamento, expedirá parecer próprio que subsidiará o Secretário Municipal de Educação na decisão final pela expedição ou não do ato administrativo correspondente.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, o CME deve dar ciência no prazo de 30 (trinta) dias, à entidade mantenedora, por escrito, da publicação do despacho denegatório no Diário Oficial e dos motivos que ensejaram tal decisão.

Seção IV

Do Recurso

Art. 13 - No caso de indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, somente cabe recurso se:

I – Houver fato novo;

II – Houver erro de fato ou de direito; ou

III – a entidade mantenedora apresentar comprovação do atendimento integral às condições apontadas como insuficientes no Relatório, elaborado pela Comissão de Supervisores Escolares, de modo a colocar o trabalho da unidade



educacional em conformidade com as exigências requeridas para um atendimento de qualidade na Educação Infantil.

§ 1º - O representante legal da entidade mantenedora tem prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do indeferimento publicado no Diário Oficial, para interposição de recurso, que deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cajamar.

§ 2º- Visando assegurar a celeridade de tramitação e os meios para a emissão de decisão, a Comissão de Supervisores de Ensino deve se manifestar, por meio de Relatório, em 30 (trinta) dias, esclarecendo se os motivos que ensejaram o indeferimento foram ou não superados, considerando os argumentos apresentados pelo requerente, e se necessária nova verificação "in loco".

§ 3º - Mediante a apresentação do referido relatório pela Comissão de Supervisão de Ensino, o CME manifestar-se-á, conclusivamente, quanto a pertinência ou não do recurso, encaminhando ao Secretário Municipal de Educação parecer conclusivo, subsidiando a decisão que deverá ser publicada em diário oficial do município, ratificando ou reconsiderando a publicação anterior.

Seção V

Do Espaço, Das Instalações E Dos Equipamentos.

Art. 14 - Os espaços devem ser estruturados a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 5 (cinco) anos, respeitadas as suas competências e necessidades.

Art. 15 - Os espaços internos devem atender às diferentes funções da unidade educacional e conter uma estrutura básica que contemple as características da faixa etária atendida e as crianças com deficiência.



Parágrafo Único - A área coberta mínima para as salas de atividades deve ser:

I - 1,50 m² por criança da faixa etária de zero a um ano;

II - 1,20 m² por criança da faixa etária de dois até cinco anos.

Art. 16 - A área externa descoberta deve prever, sempre que possível, áreas verdes a serem utilizadas com propósitos educativos e ambientes que possibilitem às crianças atividades de expressão física, artística e de recreação.

Art. 17 - O imóvel destinado ao funcionamento da unidade educacional deve ser adequado aos seus fins, conforme normas e especificações técnicas.

Seção VI

Dos Profissionais Da Educação Infantil

Art. 18 - A Direção da unidade educacional deve ser exercida por profissional formado em curso de Pedagogia ou de pós-graduação em Educação.

Art. 19 - O docente, para atuar na Educação Infantil, deve ser formado em curso de Licenciatura em Pedagogia.

Parágrafo Único - As unidades educacionais devem desenvolver ações formativas contínuas e de aperfeiçoamento para os seus profissionais.

Seção VII

Do Projeto Político Pedagógico

Art. 20 - A unidade educacional deve elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico, respeitada a legislação vigente.

Art. 21 - O Projeto Político Pedagógico da unidade educacional deve prever em suas práticas de educação e cuidado, a integração entre os aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico, moral e sociocultural, considerando os direitos



da criança, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o previsto na LDB.

Parágrafo Único - Deve estar previsto o atendimento de crianças com deficiências e o respeito às diversidades culturais.

Art. 22 - O Projeto Político Pedagógico deve viabilizar a escola democrática e de qualidade social, devendo explicitar:

I - A concepção de criança, desenvolvimento infantil e aprendizagem, que orientam o trabalho pedagógico;

II – Os fundamentos norteadores da prática educativa proposta pela instituição para o desenvolvimento das crianças

III - As características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere, contextualização da instituição;

IV - O regime de funcionamento das atividades com as crianças e o horário de atendimento;

V - A missão e metas da instituição;

VI - A organização curricular e respectivos componentes;

VII - Os objetivos da educação e ensino adotados e metodologias utilizadas;

VIII - O modo de organização de grupos/turmas, obedecendo à proporção adulto/criança de acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação que determina no mínimo, um professor para cada agrupamento de seis a oito crianças de 0 a 2 anos; um professor para agrupamento de 15 crianças de 3 anos e um professor para agrupamento de 20 crianças de 4 e 5 anos;

IX - A forma de organização do cotidiano de trabalho junto às crianças - rotina;

X - A articulação da unidade educacional com a família e com outras instituições que possam colaborar para o desenvolvimento da Educação



Infantil;

XI - A forma de articulação com outras etapas da Educação Básica: creche com a pré-escola e pré-escola com o Ensino Fundamental;

XII- Avaliação do ensino e da aprendizagem e o processo de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança, ao longo do período letivo, com foco nos processos formativos;

XIII- A forma de documentação que descreva, inclusive para a família, o processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança, com utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças, como: relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc;

XIV- A forma de registro da frequência das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, inclusive para comprovar a frequência da criança acima de 4 (quatro) anos de no mínimo, 60% dos dias de trabalho educacional;

XV- A forma de documentação que descreva os procedimentos para acompanhamento do trabalho realizado na unidade educacional, com vistas à continuidade/reformulação do Projeto Pedagógico e para conhecimento das famílias.

Art. 23 - A avaliação na Educação Infantil realizar-se-á mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, não tendo como função a seleção/promoção e não constituindo pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 1º A unidade educacional deverá expedir documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

§ 2º A expedição da documentação referida no parágrafo anterior é de responsabilidade da unidade educacional e não pode ser confundida com



histórico escolar ou boletim contendo notas ou conceitos, mas relatório de acompanhamento do processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança ao longo de sua vivência na Educação Infantil para seu ingresso no Ensino Fundamental.

Art. 24 - O regime de funcionamento da unidade educacional deve atender às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas e o cumprimento mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional e o mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais de atendimento à criança.

Seção VIII

Do Regimento Escolar

Art. 25 - A unidade educacional deve elaborar e executar seu Regimento Escolar respeitada a legislação vigente e devendo explicitar, no mínimo os seguintes assuntos:

I - Estrutura escolar:

- a) Identificação;
- b) Fins e objetivos da educação;
- c) Missão da escola e princípios educacionais adotados;

II - Da organização e administração técnica:

- a) Estrutura administrativa e técnica/ respectivas atribuições;
- b) Direção;
- c) Apoio técnico-pedagógico;



- d) Apoio administrativo;
- e) Apoio operacional;
- f) Corpo docente;
- g) Corpo discente.

III - Organização da unidade escolar:

- a) Normas de organização;
- b) Horário de funcionamento, períodos;
- c) Calendário escolar;
- d) Currículo.

IV - Sistemática de avaliação:

- a) Instrumentos de avaliação;
- b) Registro da avaliação.

V - Educação Especial.

VI - Matrícula, frequência e transferência.

- a) Expedição e registro de documentos escolares.

VII - Dos direitos e deveres dos participantes do processo educativo:



a) Dos direitos e deveres do corpo docente e dos funcionários do estabelecimento;

b) Dos direitos e deveres do corpo discente dos pais ou responsáveis;

VIII – Da Mídia Eletrônica:

a) Da autorização do uso da imagem;

b) Da autorização dos responsáveis;

c) Da divulgação de uso de imagem;

d) Da utilização de aparelho de comunicação.

IX – Das Disposições gerais.

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO

Art. 26- A Supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das unidades educacionais, é de responsabilidade da SME.

Art. 27 - A SME deve definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das unidades educacionais de Educação Infantil, privadas e autorizadas, visando ao aprimoramento da qualidade do processo educacional.

CAPÍTULO V

DAS IRREGULARIDADES

Art. 28 - O não atendimento à legislação e a esta Deliberação, ou a ocorrência de denúncias ou irregularidades em unidade educacional privada autorizada,



deverá ser levada ao conhecimento do Secretário Municipal de Educação e apurada conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA TRANSFERÊNCIA DA MANTENEDORA

Art. 29 - A suspensão temporária das atividades, devidamente comunicada ao CME, poderá ocorrer por prazo máximo de três anos, devendo a entidade mantenedora comunicar quando for o caso, o reinício das atividades.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo, estabelecido no “caput” deste artigo, e não ocorrendo o reinício das atividades ou a manifestação por escrito da entidade mantenedora, o CME deve publicar a Portaria de suspensão definitiva das atividades.

Art. 30 - O pedido de encerramento de atividades da unidade educacional pode ser deferido, desde que protocolado com antecedência de, no mínimo, 30 dias, com anexação de notificação aos pais ou responsáveis pelas crianças atendidas, e a garantia quanto ao destino do seu acervo administrativo, zelando, ainda, para que não haja prejuízo às crianças, na forma da lei.

Art. 31 - Os casos de mudança de endereço ou de novas unidades da mesma entidade mantenedora em locais diversos da anteriormente autorizada dependem de nova autorização com atendimento aos termos do artigo 6º desta Deliberação.

Art. 32 - A transferência de entidade mantenedora deve ser notificada, com antecedência de 30 dias ao CME, observadas, no que couberem, as exigências previstas no artigo 6º desta Deliberação.

Art. 33 - As empresas que estavam em processo de abertura e/ou



regularização em data anterior a publicação desta Deliberação, deverão se adequar à presente Deliberação no que couber, dando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Parágrafo Único. O não cumprimento no disposto do art. 33 ensejará o arquivamento do referido processo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - As instituições de Educação Infantil devidamente autorizadas deverão fixar, em local visível ao público, a cópia do ato de autorização de funcionamento e o órgão responsável pela sua supervisão para permitir aos usuários maior controle de qualidade dos serviços oferecidos.

Art. 35 - Todas as escolas privadas autorizadas constarão no Portal da Educação de Cajamar de consulta pública.

Art. 36 - Os casos omissos serão avaliados em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 37 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO






